



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 537.489 - SP (2019/0298070-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI
ADVOGADO : MICHEL JOSÉ NICOLAU MUSSI - SP096230
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARQUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA. RISCO DE REITERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO REGULAR DA AÇÃO PENAL. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
3. O decreto de prisão foi mantido pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do recorrente, considerando os elementos concretos do caso em que foram apreendidos um invólucro plástico e 81 *eppendorfs*, contendo 110,46g de cocaína. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. Precedentes.
4. A medida extrema ficou justificada também no efetivo risco de o paciente voltar a cometer delitos, porquanto é reincidente.
5. As condições subjetivas favoráveis ao paciente, ainda que fossem comprovadas, por si sós, não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
6. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

7. Na espécie, a Corte local afastou a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, ressaltando que a ação penal tramita com regularidade, sobremaneira se sopesadas a complexidade e as peculiaridades do feito, em que há pluralidade de réus (2 acusados), houve a instauração de incidente de verificação de dependência toxicológica, e os autos aguardam a citação e apresentação de resposta à acusação por parte da corré para designação da audiência de instrução, sendo certo que o impetrante também é advogado da corré, mas aguarda a sua citação formal e pessoal para apresentar resposta à acusação.

8. Observa-se, no caso, que o Magistrado de primeiro grau tem empregado esforços para a celeridade na condução do feito, não se podendo falar em atraso injustificado da marcha processual.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 537.489 - SP (2019/0298070-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI
ADVOGADO : MICHEL JOSÉ NICOLAU MUSSI - SP096230
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARQUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARQUES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2192132-89.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, sendo a custódia convertida em prisão preventiva, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 21):

Habeas Corpus – Tráfico de droga – Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar – Alegação de ausência dos requisitos da custódia cautelar, seja porque levada a efeito por decisão destituída de fundamentação idônea, seja porque ausentes os requisitos da prisão preventiva, seja em razão de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa – Inadmissibilidade – Manutenção da prisão preventiva, máxime para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade in concreto do delito, evidenciada pela quantidade significativa de droga apreendida (81 porções de cocaína pesando 110,46 gramas), reveladora da periculosidade do agente, que também registra antecedentes criminais, além de não haver nos autos indicativos seguros de vinculação ao distrito da culpa nem comprovante de ocupação lícita – Descabimento, por inadequação, de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, mormente em face da norma inscrita no artigo 282, inciso II, do mesmo Código. Alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo – Inocorrência - Ação penal que tramita regularmente, sem vulneração do princípio da razoabilidade - Não demonstração de desídia do douto Magistrado a quo na condução do processo penal. Mandamus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A defesa alega, inicialmente, haver excesso de prazo para a formação da culpa do paciente, tendo em vista que foi preso em 1/4/2019 e ainda não há prazo para o encerramento da instrução criminal.

Aponta, também, haver carência de fundamentação na prisão preventiva do recorrente por ter o magistrado de primeira instância decretado a medida cautelar extrema com base na gravidade abstrata do delito, distanciando-se das circunstâncias fáticas. Aduz, ainda, estarem ausentes, *in casu*, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem e pela expedição do respectivo alvará de soltura.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 314/317) e prestadas as informações (e-STJ fls. 320/324), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 326/328).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 537.489 - SP (2019/0298070-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJe 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, o relaxamento da prisão cautelar do paciente, acusado do crime de tráfico de drogas.

De início, cumpre registrar que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso dos autos, o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a segregação cautelar, destacou o seguinte (e-STJ fl. 114):

*É o caso de prisão preventiva apenas no tocante ao acusado FABIO. À luz de uma cognição sumária e provisória, única possível nesse estágio processual, com base nos depoimentos das testemunhas é possível aferir **a gravidade em concreto do crime, retratada pela quantidade de entorpecentes a indicar a possível habitualidade criminosa**, vez que ninguém – caso fosse seu primeiro delito- arriscaria guardar em local suspeito aquela quantidade de entorpecentes. Destarte, a prisão preventiva se faz necessária à garantia da ordem pública, impedindo que solto o detido continue a ofendê-la com a prática de novos delitos. De outro giro, ante as circunstâncias do fato e o estágio prematuro da persecução penal, temerária a conclusão de que as outras medidas cautelares seriam suficientes a resguardar o interesse público (art. 319 do CPP). Enfim, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, já que houve prisão em flagrante (art. 311 do CPP). O delito tem pena máxima superior a 4 anos (art. 313, I, do CPP), e a forma como praticada, bem como a gravidade em concreto, demonstram por ora a periculosidade do detido, de sorte que a sua prisão se faz imprescindível à garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Ressalte-se que as outras medidas cautelares não se prestam a garantir a ordem pública, razão pela qual a prisão preventiva se afigura como único instrumento adequado e idôneo (art. 282 do CPP). **Se não bastasse, o acusado já foi condenado por tráfico e é reincidente, o que reforça a necessidade da prisão para evitar que continue praticando crimes.***

O Tribunal de origem manteve o decreto construtivo com esteio nos fundamentos a seguir transcritos (e-STJ fls. 23/25):

Infere-se dos autos que, no dia 01 de abril de 2019, por volta das 15 horas, na Rua Manoel Quinzani, nº 06, na cidade de Vera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cruz/SP, o paciente, juntamente com a corré Priscila Santos de Paula, agindo em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios, cada qual aderindo e apoiando, ainda que moralmente, a conduta do outro, guardavam, para entrega a consumo de terceiros, sem autorização legal e regulamentar, **um involucro plástico e 81 (oitenta e um) microtubos do tipo eppendorf, contendo cocaína (110,46g), substância entorpecente que determina dependência física e psíquica.**

Segundo o apurado, o denunciado Fábio estava em frente à sua casa e, ao perceber a aproximação da viatura policial, ingressou rapidamente no imóvel, despertando suspeitas.

Diante dessa circunstância, foi perseguido pelos policiais, os quais notaram que, quando o denunciado saía do banheiro, havia acabado de acionar a descarga. A denunciada Priscila estava na cozinha.

Em busca, nada de ilícito foi encontrado na residência, exceto a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) no quarto, e a quantia de R\$ 203,00 (duzentos e três reais) na carteira de Fábio.

Porém, em vistoria no veículo VW/Gol do imputado, os policiais encontraram ocultos junto ao forro das portas do automóvel, a quantia de R\$ 3.990,00 (três mil, novecentos e noventa reais), além dos entorpecentes acima descritos.

Informalmente indagado, Fábio relatou que os entorpecentes e o dinheiro eram de sua propriedade e isentou Priscila de qualquer responsabilidade. Esta, por sua vez, afirmou que sabia que Fábio realizava o tráfico de entorpecentes, mas ela não teria qualquer envolvimento com o fato.

Pode-se afirmar que o *fumus commissi delicti* afigura-se presente, pois emergem dos autos prova da materialidade e indícios suficientes da autoria atribuída ao paciente da prática do gravíssimo crime de tráfico de entorpecente.

De outro vértice, também o *periculum in mora* ou *periculum libertatis* se mostra presente.

Com efeito, o MM. Juiz de Direito da Audiência de Custódia houve por bem converter a prisão do paciente em preventiva, máxime para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do crime, retratada pela quantidade de entorpecentes a indicar a possível habitualidade criminosa. Se não bastasse, o acusado já foi condenado por tráfico e é reincidente, o que reforça a necessidade da prisão para evitar que continue praticando crimes,¹ circunstâncias reveladoras da periculosidade do agente, que também registra antecedentes criminais, de modo que a r. decisão objurgada apresenta motivação adequada, em perfeita consonância com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal e a norma- princípio insculpida no artigo 93, inciso IX, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carta Constitucional de 1988, não havendo lugar na espécie, portanto, por inadequação, para outorga de nenhuma das medidas cautelares pessoais elencadas no artigo 319 do Código antedito, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 12.403/2011.

As decisões precedentes, como se vê, demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando a periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido – **um invólucro plástico e 81 eppendorfs, contendo 110,46g de cocaína**. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

Assim sendo, o *decisum* impugnado encontra suporte na jurisprudência desta Corte, segundo a qual "prisão fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida [é] motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar" (AgRg no HC n. 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

Além disso, a medida extrema ficou justificada também no **efetivo risco de o paciente voltar a cometer delitos, porquanto já foi condenado por tráfico, sendo reincidente**.

No contexto, vale lembrar que *a garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 16/4/2015).

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

De outro vértice, no que tange ao aventado excesso de prazo para a formação da culpa, impende esclarecer que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo.

Dessa forma, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

A propósito:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010)

O Tribunal estadual afastou a alegação de excesso de prazo na formação da culpa destacando que a ação penal tramita com regularidade, sobremaneira se sopesadas a complexidade e as peculiaridades do feito.

No ponto, expendeu as seguintes considerações (e-STJ fls. 27/28):

Por outro lado, não é de ser acolhida a alegação de constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa, pois, consoante emerge das informações da Autoridade Judiciária impetrada, o paciente foi preso em flagrante, no dia 1º de fevereiro de 2019, e sobrevieram o recebimento da denúncia e a apresentação de defesa escrita pela Defesa, oportunidade em que requereu a instauração de incidente de verificação de dependência toxicológica, cujo pedido foi deferido. Nos autos do incidente, diante da informação da suspensão das perícias, o paciente postulou a revogação da prisão preventiva, a qual foi indeferida. Requisitadas informações junto ao presídio em que o réu se encontra custodiado, o juízo tomou conhecimento da regularização dos atendimentos, determinando a intimação do médico para realização da perícia solicitada pela Defesa.

Esclareceu o douto Juízo, por fim, que os autos aguardam a citação e apresentação de resposta à acusação por parte da corré Priscila Santos de Paula, para designação da audiência de instrução, sendo certo que o impetrante também é advogado da corré Priscila, mas aguarda a citação formal e pessoal da ré para apresentar resposta à acusação.

Portanto, o que se constata é o trâmite regular da ação penal, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o registro de contramarchas no curso do processo ou de desídia na condução dos atos processuais.

Desse modo, não se verifica, como visto, a ocorrência de qualquer anormalidade no caminhar da ação penal, nem a existência da comprovação de desídia por parte do nobre Magistrado que a preside na condução dos atos processuais, além de passar ao largo a hipótese de vulneração do princípio constitucional da razoabilidade.

Cumpre não se olvidar, ainda, que a só extrapolação da somatória dos prazos processuais não constitui, por si só, razão bastante para entender-se verificado o excesso de prazo configurador do constrangimento ilegal reparável pelo habeas corpus, cabendo verificar as peculiaridades do caso concreto, de modo que, não se vislumbrando desídia por parte da Autoridade Judiciária que preside a ação penal na condução do processo, nem vulneração do princípio da razoabilidade, estar-se-á longe de ver-se configurada excedência prazal na formação da culpa.

No caso, como bem pontuado pela Corte local, há pluralidade de réus (2 acusados), houve a instauração de incidente de verificação de dependência toxicológica, e os autos aguardam a citação e apresentação de resposta à acusação por parte da corré para designação da audiência de instrução, sendo certo que o impetrante também é advogado da corré, mas aguarda a sua citação formal e pessoal para apresentar resposta à acusação.

Desse modo, observa-se que o Magistrado de primeiro grau tem empregado esforços na celeridade do feito, não se podendo falar em atraso injustificado.

A respeito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PACIENTE ACUSADO DE SER CHEFE DO TRÁFICO LOCAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL E EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. O maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apurava, inicialmente, a prática do delito de tráfico de entorpecentes; todavia, em razão do paciente ter sido flagrado com aparelho de celular na cela em que cumpria medida de segregação preventiva, houve o aditamento da denúncia para incluir o crime de associação para o tráfico, na qual é apontado como sendo o atual chefe da organização criminosa. Diante desse novo elemento de prova, verifica-se que a marcha processual segue o curso condizente com as especificidades apresentadas, tornando-se necessária a realização de diligências como a perícia no telefone apreendido e a expedição de cartas precatórias.

Writ não conhecido. (HC 372.358/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, notadamente se considerada a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos em seu poder (92 papелotes de crack e 13 invólucros de cocaína), bem como a apreensão de arma de fogo (escopeta calibre 12) e munições, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

V - Na hipótese, o atraso na instrução criminal se justifica em razão da complexidade da causa, haja vista a necessidade de inquirição de testemunhas, inclusive, por carta precatória, assim como a realização de perícia, o que provoca maior lentidão na instrução processual.

Habeas corpus não conhecido. (HC 363.356/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017).

Ante o exposto, **não conheço do mandamus.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0298070-0

HC 537.489 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15014109320198260344 20190000798050 21921328920198260000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI
ADVOGADO	: MICHEL JOSÉ NICOLAU MUSSI - SP096230
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARQUES (PRESO)
CORRÉU	: PRISCILA DOS SANTOS SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.